

## Descrição Detalhada

---

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo nº: 0259746-40.2019.8.19.0001**

**Tipo do Movimento: Recebimento**

### **Descrição:**

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de MILTON JORGE DA SILVA JUNIOR, porque, segundo narra a denúncia: Em 31 de agosto de 2019, por volta das 21h50min, na Avenida Professor Bernardino Rocha, próximo ao nº 170, bairro Pavuna, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos com comparsas não identificados, subtraiu, para si, mediante ameaça de mal injusto e grave, exercida através do emprego de arma de fogo, um aparelho celular, marca Motorola/ Moto G, a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais) em espécie, uma aliança de ouro, e documentos bancários, de propriedade de Wellington Oliveira das Virgens. Segundo restou apurado, o lesado é taxista e aceitou uma corrida, ocasião em que o denunciado ingressou no automóvel passando-se por passageiro e, de forma preordenada, indicou como destino final o bairro da Pavuna, quando então, durante o percurso, surpreendeu o lesado, empunhando uma arma de fogo e exigindo que ele se dirigisse ao bairro Pavuna, obrigando-o a ingressar em um condomínio próximo ao Complexo do Chapadão, o que foi prontamente atendido por ele. Ato contínuo, o denunciado exigiu que o lesado dirigisse pelo condomínio, enquanto ele abordava transeuntes e subtraía seus pertences. Desta forma, verifica-se que o lesado ficou em poder do denunciado enquanto este cometia outros delitos, tendo sua liberdade restringida. Após a subtração, o denunciado comunicou-se por meio de um aparelho celular com seus comparsas, que davam cobertura à ação criminosa, dizendo-lhes ao viva-voz. "Sou eu sim, sou eu que tô dentro do táxi, vou fazer só um levante aqui e já te falo, qual foi? Vou subir então, sendo respondido "Ah não a gente já tá te vendo qual vai ser? Já é, traz aqui pra cima que a gente quebra ele e já sai nesse carro, pô qual foi desse carro? Mandadão, clarão, libera ele aí", quando então foi liberado pelo denunciado, que tomou rumo ignorado com os bens subtraídos. Em sede policial, o lesado identificou o denunciado, que ostenta outras anotações criminais, inclusive pela prática de crimes patrimoniais, consoante auto de reconhecimento de fls. 9 e RPV de fls. 18. Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Denúncia às fls. 02A/02B (index 1). Portaria às fls. 02/03 (index 2). RO aditado nº 039-07569/2019 às fls. 04/06 (index 2). Termo de declarações extrajudiciais da vítima Wellington Oliveira das Virgens às fls. 07/08 (index 2). Auto de reconhecimento fotográfico do réu MILTON JORGE DA SILVA JÚNIOR, pela vítima Wellington Oliveira das Virgens, às fls. 09/10 (index 2). Fotografia do acusado às fls. 11 e 12 (index 2). Relatório final de inquérito às fls. 19/20 (index 4). Decisão decretando prisão preventiva, recebendo a denúncia e determinando a citação do réu, às fls. 29 e verso (index 4). Certidão positiva de citação do réu no index 11. Mandado de prisão preventiva do réu, cumprido em 14/08/2020, no index 12. Resposta à acusação no index 17/18. Decisão mantendo o recebimento da denúncia e designando AIJ, no index 28/29. FAC no index 43/62, com esclarecimentos no index 63. Assentada de AIJ no index 65/66, quando foram colhidas as declarações da vítima Wellington Oliveira das Virgens. Na oportunidade, a Defesa requereu a oitiva de novas testemunhas, em substituição às arroladas na resposta à acusação, sendo deferido prazo de cinco dias para juntada dos endereços respectivos. Certidão cartorária dando conta de que a Defesa não juntou os endereços das testemunhas no prazo fixado, no index 73. Assentada de AIJ em continuação no index 83/84, quando foi homologada a desistência da Defesa quanto à prova oral requerida. Na oportunidade, o réu MILTON JORGE DA SILVA JÚNIOR foi interrogado, tendo sido declarada encerrada a instrução criminal e determinada a apresentação de alegações finais escritas. Em suas alegações finais (index 106/108), o MP sustentou, em síntese, que, finda a instrução criminal, restaram comprovados os fatos narrados na denúncia. Aduziu que a existência e a autoria do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal restaram comprovadas pelo registro de ocorrência, pelas declarações da vítima e pelos reconhecimentos que realizou em ambas as fases da persecução criminal. Salientou que as causas de aumento de pena ficaram demonstradas pela prova oral colhida. Assim, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Em suas alegações finais (index 121/132), a Defesa sustentou, em resumo, a fragilidade do conjunto probatório, pugnano pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386,

VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu que, em caso de condenação, fosse aplicada a pena-base no mínimo legal, afastadas as majorantes e aplicado o regime mais favorável para o início de cumprimento da pena. Sentença no index 138/144, em que foi JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu MILTON JORGE DA SILVA JÚNIOR por infração ao artigo 157, § 2º, V, e § 2º-A, I, do Código Penal, sendo fixada a reprimenda final em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, tendo sido, ainda, mantida a prisão preventiva. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação contra a sentença e, em razões recursais (index 172/187), pugnou pela absolvição do réu, diante da fragilidade probatória. O MP apresentou contrarrazões no index 205/210, manifestando-se pelo não provimento do apelo defensivo. A E. Oitava Câmara Criminal do TJ/RJ, no index 244/252, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação do réu MILTON JORGE DA SILVA JÚNIOR para o crime de roubo triplamente qualificado, em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo a sentença recorrida (index 138/144) nos seus exatos termos. Certidão de trânsito em julgado no index 282. Foi impetrado Habeas Corpus junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça [nº 1023580 - RJ (2025/0288263-3)] em favor do condenado MILTON JORGE DA SILVA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o TJ/RJ (Apelação nº 0259746-40.2019.8.19.0001, Relatora a Desembargadora Suely Lopes Magalhães). No writ, sustentou a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase extrajudicial, por não observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, além da ausência de suporte probatório para a condenação. Alegou que o decreto condenatório foi fundamentado exclusivamente nos atos de reconhecimento inválidos realizados pela vítima e, além disso, que o paciente "já foi alvo de 8 acusações, todas por crime de roubo qualificado, todas oriundas da mesma delegacia (Pavuna), todas mediante reconhecimento fotográfico com o mesmo álbum de suspeitos. Dos 8 processos, Milton Jorge foi absolvido de 6". Requereu a declaração da nulidade apontada e, por consequência, a absolvição do réu/paciente. Decisão do STJ no index 363/369, prolatada no bojo do Habeas Corpus nº 1023580 - RJ (2025/0288263-3), concedendo a ordem de ofício para reconhecer a ilegalidade do reconhecimento fotográfico extrajudicial e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Baixados os autos, foi proferido despacho no index 334, instando o MP a se manifestar, tendo em vista o decidido pelo STJ. A Defesa manifestou-se no index 336/337, pugnando pela absolvição do réu MILTON. O MP manifestou-se no index 342/343, requerendo a rejeição da denúncia. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público em face de MILTON JORGE DA SILVA JÚNIOR, acusado de ter praticado o crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal. Bem analisando os autos, considerando a decisão do Habeas Corpus nº 1023580 - RJ (2025/0288263-3) proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, onde foi reconhecida a ilegalidade do reconhecimento fotográfico extrajudicial e das eventuais provas daí decorrentes, outra solução não resta no presente caso senão a prolação de uma sentença absolutória. Em verdade, no caso sub examine, configura-se a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Reconhecida a ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por ausência de cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, o qual figurava como principal elemento de prova da autoria delitiva imputada ao acusado, é medida de rigor considerar ilícitos todos os elementos probantes carreados aos autos em decorrência de tal ato, inclusive o reconhecimento pessoal realizado em Juízo, que dele derivou. Por conseguinte, a absolvição do réu é medida que se impõe. No caso concreto, com a declaração de nulidade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, torna-se imprestável a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes, inclusive o reconhecimento pessoal realizado na fase judicial, bem como a própria ação penal - relativa ao delito imputado -, porque apoiada exclusivamente nesse conjunto probatório contaminado. Ou seja, em tendo sido consideradas nulas as provas obtidas mediante o reconhecimento fotográfico irregular, não pode prosperar a pretensão punitiva estatal, já que evidente o nexo causal entre o reconhecimento extrajudicial viciado e a subsequente confirmação em Juízo, destituída de autonomia e contaminada pelo vício originário. Considerando que as provas coletadas com base no reconhecimento fotográfico são ilícitas, a própria demonstração da autoria delitiva está viciada, o que impõe a absolvição do acusado da prática do crime descrito na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER MILTON JORGE DA SILVA JÚNIOR da imputação pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, o que faço com esteio no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Sem custas. Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se após. P.I. Rio de Janeiro, data da assinatura digital. PAULA FERNANDES MACHADO JUIZ DE DIREITO TITULAR